



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.985 - PB (2013/0101113-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITE EMBARGOS INFRINGENTES. SUBMISSÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. A respeito dos embargos infringentes, o *caput* do art. 532 do CPC, em sua redação original, dispunha o seguinte: "*Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Deste despacho caberá recurso para o órgão competente para o julgamento dos embargos.*" Com as alterações promovidas pela Lei nº 8.950/94, o art. 532 do CPC passou a vigorar com a seguinte redação: "*Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.*"

2. Nos presentes autos, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o TRF da 5ª Região evidenciou a ocorrência de contrariedade ao art. 532 do CPC, na medida em que considerou que seria da Quarta Turma, e não do Pleno, a competência para o julgamento do agravo interposto contra o indeferimento liminar dos embargos infringentes.

3. Recurso especial provido para determinar que o agravo interposto contra o indeferimento liminar dos embargos infringentes seja julgado pelo órgão competente para o julgamento desses embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.985 - PB (2013/0101113-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra o acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por maioria de votos, deu provimento ao agravo de instrumento apresentado pelos ora recorridos, conforme a ementa abaixo transcrita:

"Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Dissolução irregular da empresa. Redirecionamento. Presunção de irregularidade afastada. Empresa que continua em funcionamento e a mudança de endereço foi devidamente comunicada aos órgãos competentes. Inocorrência de sucessão tributária. Exclusão dos agravantes da execução fiscal. Agravo de instrumento provido."

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos infringentes, os quais, todavia, tiveram seguimento negado pelo relator do agravo de instrumento.

A negativa de seguimento dos embargos infringentes foi mantida pela Quarta Turma do TRF da 5ª Região nos termos da seguinte ementa:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Decisão por maioria. Embargos infringentes. Não cabimento. Decisão monocrática. Agravo interno. Não provimento. Prece 'dentes. Em se tratando de julgamento por maioria de agravo de instrumento, no qual não se apreciou a questão de mérito da 'ação principal, é incabível a interposição de embargos infringentes. Pretensão que encontra óbice na lei processual civil. Precedentes.
Agravo interno não provido."

A Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos de declaração, os quais, no entanto, foram rejeitados pela Turma Regional através de acórdão assim ementado:

Processual Civil. Embargos Infringentes. Decisão do Relator, na Turma, que inadmitiu o recurso. Agravo Interno. Competência da turma. Hipótese de ilegitimidade para a causa que não ensejaria o manejo de Embargos Infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração desprovidos.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou ofensa ao art. 532 do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando que o agravo interposto contra o indeferimento liminar dos embargos infringentes seja julgado pelo Pleno do TRF da 5ª Região, sob o argumento de que a competência para o julgamento desse agravo é a mesma do órgão competente para o julgamento dos embargos infringentes, no caso, o Pleno daquela Corte Regional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.985 - PB (2013/0101113-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITE EMBARGOS INFRINGENTES. SUBMISSÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. A respeito dos embargos infringentes, o *caput* do art. 532 do CPC, em sua redação original, dispunha o seguinte: "*Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Deste despacho caberá recurso para o órgão competente para o julgamento dos embargos.*" Com as alterações promovidas pela Lei nº 8.950/94, o art. 532 do CPC passou a vigorar com a seguinte redação: "*Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.*"

2. Nos presentes autos, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o TRF da 5ª Região evidenciou a ocorrência de contrariedade ao art. 532 do CPC, na medida em que considerou que seria da Quarta Turma, e não do Pleno, a competência para o julgamento do agravo interposto contra o indeferimento liminar dos embargos infringentes.

3. Recurso especial provido para determinar que o agravo interposto contra o indeferimento liminar dos embargos infringentes seja julgado pelo órgão competente para o julgamento desses embargos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece acolhida.

A respeito dos embargos infringentes, o *caput* do art. 532 do CPC, em sua redação original, dispunha o seguinte: "*Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Deste despacho caberá recurso para o órgão competente para o julgamento dos embargos.*"

Com as alterações promovidas pela Lei nº 8.950/94, o art. 532 do CPC passou a vigorar com a seguinte redação: "*Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.*"

Em comentários ao referido dispositivo legal, o processualista fluminense José Carlos Barbosa Moreira explica que cabe recurso, para o órgão a que compete, segundo o regimento, julgar os embargos, contra a decisão do relator que os indefere liminarmente (**Comentários ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 541).

Nos presentes autos, ao julgar os embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o TRF da 5ª Região evidenciou a ocorrência de contrariedade ao art. 532 do CPC, na medida em que considerou que seria da Quarta Turma, e não do Pleno, a competência para o julgamento do agravo interposto contra o indeferimento liminar dos embargos infringentes.

Transcreve-se, aliás, o seguinte trecho do acórdão referente aos embargos de declaração:

"(...) a hipótese é de competência da Turma, porque, nos embargos infringentes, há dois momentos procedimentais; há duas fases procedimentais. A primeira se desenrola perante o Relator do processo, na Turma, que julgou a apelação. É o relator que recebe os embargos infringentes, para admiti-los ou não. O Relator funciona como órgão da Turma que julgou a apelação, no caso, que julgou o agravo de instrumento. Se há o recurso e a expressão que o Código de Processo Civil usou é a de que, da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo interno para o colegiado competente, então, essa expressão é que vale dizer: quando o Relator, na Turma, não admite os embargos infringentes, o agravo será julgado pela Turma que o Relator integra. Depois, esses embargos infringentes serão encaminhados à Secretaria do Pleno, para que seja feita a distribuição. Daí, surgirá o Relator dos embargos, que será um integrante do Pleno. Dessas decisões, o agravo será da competência do Pleno. No entanto, quanto ao agravo do ato do Relator que inadmite os embargos infringentes, o recurso é para a Turma, e não para o Pleno. (...)"

Em assim decidindo, a Quarta Turma do TRF da 5ª Região deixou de observar a interpretação histórica e literal do art. 532 do CPC.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que o agravo interposto contra o indeferimento liminar dos embargos infringentes seja julgado pelo órgão competente para o julgamento desses embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0101113-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.377.985 / PB

Números Origem: 00076001320114050000 00076427820034058201 00889200500713001
19872820034058201 19881320034058201 200482010033388 5579200500713007
61282720024058201 76001320114050000 7600132011405000001
7600132011405000002 76419320034058201 76427820034058201 889200500713001

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.